



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

## DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria nº 1112/2021/GBSES, publicada em 23/12/2021, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **LIFE GESTÃO E SERVIÇOS EM MEDICINA INTENSIVA LTDA**, em face da HABILITAÇÃO da **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, no grupo **01**, referente ao Pregão Eletrônico nº **032/2022/SES/MT**, processo nº **525454/2021** cujo objeto consiste: **“Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médico de Medicina Intensiva de leitos de UTI Adulto, Pediátrico e Neonatal, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”**.

### I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 16/05/2022, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação em 17.05.2022, sendo que a primeira e segunda classificadas foram inabilitadas por ausência de documentos de habilitação, sendo que após convocação das subsequentes, restou HABILITADA para os Lotes **01** empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**.

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

### II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: Alvará de localização e funcionamento sem os CNAES específicos para prestação de serviços médico em UTI; 2 - A certidão de Falência e concordata vencida e balanço patrimonial do ano calendário de 2020, conforme trechos transcrito abaixo:

#### “DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 2.1- DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Na forma dos princípios que regem os certames licitatórios, previstos no Artigo 3º da Lei de Licitações, o processo licitatório será regido em estrita observância ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e afins, no intuito de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como é do conhecimento, para fins de seleção da proposta mais vantajosa, necessário se faz que o ramo de atividade do licitante concorrente, seja pertinente com o objeto licitado, a fim de evitar eventuais desvios de



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

finalidade e inclusive, prejuízos à administração e a coletividade como um todo, no tocante à eventual inexecução do objeto licitado, motivada por imperícia.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Ocorre no caso em epígrafe, que, a licitante vencedora do Grupo 1, EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (CNPJ 14.074.423/0001-60), apresentou ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO SEM os CNAES específicos para prestação de serviços médico em UTI, demonstrando apenas e tão somente, especialidade em Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (CNAE 8630-5/03), demonstrando imperícia no tocante à atividade médica em UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI.

Há que se ressaltar inclusive, que o próprio Edital do certame, no Item 5.1, é categórico ao prever a necessidade de compatibilidade do ramo de atividade das licitantes com o objeto do certame:

5.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

Por esta razão, a inabilitação da vencedora no tocante à falta de especialidade exigida para com o objeto do certame, é a medida salutar, na forma do Artigo 29, Inciso II da Lei 8666/1993 e Item 5.1 do Edital do Certame.

## 2.2. DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Como é do conhecimento, a certidão de falência e concordada é um documento exigível em certames públicas, por força do Artigo 31, Inciso III da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

No caso em epígrafe, a própria certidão expressamente prevê “Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.” e a certidão consta como “emitida em 12/04/2022, às 16:10h.”, portanto, considerando o referido prazo, é certo que a referida certidão tem validade até 12/05/2022, e, tendo em vista que a sessão de abertura ocorreu em 16/05/2022, é certo que a referida certidão foi apresentada fora do prazo de validade.

Senão vejamos acerca do entendimento jurisprudencial em caso idêntico:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJE 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

Deste modo, NÃO há que se falar em validade da certidão de falência e concordata apresentada no certame, o que enseja em inabilitação da licitante vencedora no certame, na forma do Item 12.12.1 do Edital do Certame.

2. 3. DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Lei Nº 8.666/93 expressamente prevê acerca da documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto da habilitação econômico financeiro das empresas.

E neste diapasão, o Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, está previsto no Artigo 31, Inciso I, da Lei Nº 8.666/93 como documento imprescindível para fins de habilitação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo se atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste sentido, é o ensinamento do Doutrinador Benedicto de Tolosa Filho que a “forma de apresentação do balanço e mesmo a sua exigência estão adstritas ao previsto na legislação que rege o tipo de sociedade ou a natureza jurídica da empresa”.

E, dentre as principais garantias constitucionais, destaca-se o da vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o processo licitatório, em estrita observância das regras contidas na Lei e no instrumento convocatório e rege o certame.

A apresentação de balanço patrimonial é requisito formal de habilitação em licitação em cuja falta de apresentação, enseja em inabilitação..”



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

### III-DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

*“Como mencionado anteriormente, a Recorrente alega que a DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO Excelentíssima senhora pregoeira, a Recorrente alega em suas razões recursais que a Recorrida não apresentou documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista. Entretanto, razão não a assiste. A própria redação da lei explicitada no recurso traz claramente os dizeres: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, CONFORME O CASO, consistirá em: Ora, na breve leitura do edital, é constatado que este não é o caso em questão. O Item 12.11, consigna: 12.11 Regularidade fiscal e trabalhista: 12.11.9 Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, através de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda Municipal (ou órgão equivalente) da localidade ou sede da licitante; A empresa EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, apresentou documentos que demonstram que sua regularidade junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e com o Município de sua sede, compatíveis com a atividade objeto da licitação, conforme se verifica pelas Atividades Econômicas registradas no cartão CNPJ e Contrato Social. No mesmo sentido, consta o número da inscrição da empresa junto ao fisco municipal da cidade de Várzea Grande - MT – sede da empresa – conforme registrado em sua Certidão Negativa expedida pela prefeitura. COM EFEITO, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado e do município da sede da empresa foi efetivamente juntada aos autos do certame licitatório. Não é necessário juntar a ficha de inscrição cadastral aludida pela empresa recorrente. Ressalte-se mais uma vez, que a legislação e o edital não exigem a apresentação da ficha de inscrição cadastral, mas apenas prova de que ela existe e é pertinente ao ramo de atividade da empresa compatível com o objeto do certame. Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. TCU- Tribunal de Contas da União assim decidiu: "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n° 4, 2000, p. 203.)*

Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais, os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam por se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

No mesmo norte o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal: "Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fumus boni júris e do periculum in mora – Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decisum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovemento do recurso." (TJ-RJ - AI: 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 1 VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014). Pelo exposto, acerca da Certidão Municipal apresentada, não há fundamentos de fato e de direito para INABILITAR a empresa EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.

3.2. DO BALANÇO PATRIMONIAL.  
Outrossim, necessário é consignar que acerca do balanço patrimonial apresentado de 2020, este encontra-se em plena validade tendo em vista a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 e a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.077, DE 4 DE ABRIL DE 2022 ambas da Receita Federal do Brasil, que determinam que empresas enquadradas em lucro presumido tem prazo para o envio da Escrituração Contábil Fiscal até 31/05/2022. Pelo exposto acima, acerca do Balanço Patrimonial de 2022, não há fundamentos de fato e de direito para INABILITAR a empresa EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA. Motivo pelo qual, pugna a recorrida que sejam os motivos da recorrente considerados integralmente improcedentes.

3.3. DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA.

Ocorre, excelentíssima, que houve um equívoco sanável no envio da documentação da recorrida, que foi corrigida logo após a diligência feita por vossa senhoria.

A falha encontra-se evidente no envio da Certidão Negativa de Falência e Concordata, datada de 12/04/2022, com seu vencimento no dia 12/05/2022. Contudo, a Recorrida já possuía sua documentação, o que comprovou ao ser convocada para apresentar documentações complementares, a saber, a certidão Negativa de Falência e Concordata.

A referida certidão, com data de emissão em 10/05/2022 e com vencimento em 30 dias (09/06/2022) foi enviada ao e-mail, como resposta a pregoeira que preside o certame, e frisa-se, enviou a certidão de falência que constam no



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

item 12.12.2. do edital, 2 (minutos) minutos após o recebimento do e-mail, comprovando assim sua capacidade econômica e financeira. O próprio edital 032/2022 ainda em seu item 10.6. informa que: “O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta(...)”, motivo pelo qual afasta razão, os pedidos da da recorrente.

A Pregoeira, acertadamente cumpriu com suas atribuições, pelo que foi possível constatar a regularidade da empresa EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA e sua consequente habilitação.

#### **IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES**

Preliminarmente, analisaremos a apresentação do ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO SEM os CNAES específicos para prestação de serviços médico em UTI, o edital apenas prevê no subitem 12.18.6 do item 12.18- **Da documentação a ser apresentada no ato da assinatura do contrato** – da Clausula **Décima Segunda – DA HABILITAÇÃO**, assim não estabelece como requisito para habilitação apresentação de alvará de localização, dessa forma não há descumprimento e ainda pertinente e compatível NÃO remete a igualdade ou especificidade:

12.18.6 Declaração de que a Licitante reúne condições de apresentação de Alvará Sanitário Estadual ou Municipal imediatamente após a assinatura do contrato. O Alvará Sanitário deverá também ser entregue ao fiscal do Contrato para ser afixado no mural;

Agora vejamos sobre a apresentação da certidão de falência e concordata vencida, vale esclarecer que esta Pregoeira avaliou o SICAF que apresentava documentação de habilitação financeira válida até 31.05.2022, não observando a certidão de falência e concordata, no entanto ao reanalisarmos constatamos, assim utilizamos o estabelecido no item 12.3, exposto abaixo:

#### **Níveis cadastrados:**

<b>I - Credenciamento</b>		
<b>II - Habilitação Jurídica</b>		
<b>III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal</b>		
Receita Federal e PGFN	Validade:	<b>26/10/2022</b>
FGTS	Validade:	<b>05/06/2022</b>
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	<b>09/11/2022</b>
<b>IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal</b>		
Receita Estadual/Distrital	Validade:	<b>24/05/2022</b>
Receita Municipal	Validade:	<b>25/05/2022</b>
<b>V - Qualificação Técnica</b>		
<b>VI - Qualificação Econômico-Financeira</b>	Validade:	<b>31/05/2022</b>

12.3 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, ou aqueles que não estejam contemplados no SICAF, ou ainda quando houver alguma documentação vencida, cassada ou inexistente no SICAF, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, através do site, no prazo de até 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Considerando que a constatação se deu após a fase de encerramento da sessão, realizamos diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual e encontra-se disciplinada no Art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93. solicitamos via e-mail e desse modo, após 02(dois) minutos recebemos a mesma atualizada, conforme comprovação em anexo.

Quanto a não apresentação do Balanço atualizado, referente ao exercício financeiro de 2021, visto que de acordo com a Instrução Normativa n.º 2.003 de 18 de janeiro de 2021, a Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitida via sped,(...)

(...)a qual a licitante está obrigada a declarar, teve seu prazo de transmissão alterado para até “o último dia útil de mês de maio do ano seguinte”: *Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte(...)*

*(...) ao ano-calendário a que se refere a escrituração.*

E vejamos ainda o que estabeleceu a Instrução Normativa RFB Nº7. 2023 de 28 de abril de 2021, descrita abaixo:

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021. swap\_horiz

Diante do exposto, na data da sessão, a documentação apresentada para comprovar a Qualificação econômico-financeira da empresa, foi o balanço devidamente formalizado, com índices superiores a 1 referente ao exercício financeiro 2020, e, tendo em vista o disposto na IN 2003/2021 a documentação será aceita a fim de comprovar a habilitação da EMPRESA REFERENTE AO EXIGIDO NO ITEM 12.12 DO EDITAL.

Salientamos que esta pregoeira utiliza em suas decisões do formalismo moderado em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo,



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Sendo assim não há o que se falar em habilitação irregular ou indevida, pelo exposto, **julgo improcedente o presente recurso, bem como mantenho a minha decisão**, quanto a habilitação da empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 27 de maio de 2022.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeiro Oficial/SES/MT  
(Original assinado nos autos)



Pregão da SES &lt;pregao02@ses.mt.gov.br&gt;

---

## Solicitação de documentos

3 mensagens

---

**Pregão da SES** <pregao02@ses.mt.gov.br>  
Para: FINANCEIRO@equipemt.com.br

17 de maio de 2022 17:24

Boa tarde,

Verificou-se que a Certidão de Falência anexada no sistema, referente ao Pregão Eletrônico n. 032/2022, está vencida.  
Desta forma, vimos solicitar, urgentemente, que nos seja encaminhada uma nova certidão.

Contamos com vossa colaboração.

--

Atenciosamente.

---

### Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



**Coordenadoria de Aquisições.** (65) 3613-5410

**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

---

**financeiro equipe** <financeiro@equipemt.com.br>

17 de maio de 2022 17:26

Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>, Licitacoes Equipe <licitacoes@equipemt.com.br>

**Boa Tarde**

**Segue anexo a nova certidão com vencimento para o dia 10/06/2022**

**FINANCEIRO EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA**

**CNPJ: 14.074.423/0001-60**

**Atenciosamente;**

---

**Financeiro**

**Equipe** Medicina & Segurança do Trabalho

**Várzea Grande:** Rua Benedito Monteiro Nº 113 - (65) 3026-7525

**Cuiabá:** Av. XV novembro - 235 - (65) 3023-7022

**Atendimento:** Por ordem de chegada - Segunda á Sexta das 7:00hs ás 13:00hs.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**CertidaoNegativa de falencia 10.06.22.pdf**

23K

---

**Pregão da SES** <pregao02@ses.mt.gov.br>  
Para: financeiro equipe <financeiro@equipemt.com.br>

18 de maio de 2022 10:49

Bom dia

Confirmamos o recebimento.

At.te,

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 7015342

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, como **AUTOR E RÉU**, de distribuições de ações cíveis de FALÊNCIA E CONCORDATA e criminais do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **2 ANOS NÃO CONSTAM** ações MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de **EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, portador do **CNPJ 14.074.423/0001-60**, até a data de **10/05/2022**.

**Observações:**

**As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.**

A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br**, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.